

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.543 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S) : **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**
ADV.(A/S) : **RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**
AM. CURIAE. : **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM**
ADV.(A/S) : **MARIA BERENICE DIAS**
ADV.(A/S) : **RONNER BOTELHO SOARES**
AM. CURIAE. : **GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS**
ADV.(A/S) : **RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF**
AM. CURIAE. : **IBDCIVIL - INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO CIVIL**
ADV.(A/S) : **GUSTAVO TEPEDINO E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**
AM. CURIAE. : **DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS - ABRAFH**
ADV.(A/S) : **LÍVIA DORNELAS RESENDE E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **GADVS - GRUPO DE ADVOGADOS PELA DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO**
ADV.(A/S) : **PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - ABGLT**
ADV.(A/S) : **RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF**
AM. CURIAE. : **CENTRO ACADÊMICO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CADIR- UNB**
ADV.(A/S) : **CEZAR BRITTO**
ADV.(A/S) : **MARLUCE MACIEL BRITTO ARAGAO E**

ADI 5543 / DF

OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :NÚCLEO DE PESQUISA CONSTITUCIONALISMO E
DEMOCRACIA: FILOSOFIA E DOGMÁTICA
CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEA, DO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO,
DA UFPR
ADV.(A/S) :ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA
AM. CURIAE. :NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UFPR
ADV.(A/S) :ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA
AM. CURIAE. :CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) :MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E
OUTRO(A/S)

DESPACHO: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), cujo objeto é o art. 64, IV, da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde, e o art. 25, XXX, d, da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, os quais dispõem sobre a inaptidão temporária para indivíduos do sexo masculino que tiveram relações sexuais com outros indivíduos do mesmo sexo realizarem doação sanguínea nos 12 (doze) meses subsequentes a tal prática.

A Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP requereu a admissão no feito na condição de *amicus curiae* em peça subscrita por advogados regularmente constituídos para atuar no presente feito (eDOC 203 e 204).

Afirma ser uma entidade voltada à defesa dos objetivos da Defensoria Pública, possuindo em seu quadro social cerca de seis mil filiados. Alega que sua participação no feito deve-se à “presença de um grupo social discriminado negativamente, que está inegavelmente sendo prejudicado pelo preconceito demonstrado nas noras supra” (eDOC 203, p. 4).

ADI 5543 / DF

Decido.

Admissão no feito na condição de *amici curiae*

O *amicus curiae* revela-se como importante instrumento de abertura do STF à participação na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, o que é especialmente marcante nos processos de feição objetiva.

Como é sabido, a interação dialogal entre o STF e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.

O vigente Código de Processo Civil inovou ao incorporar ao ordenamento jurídico nacional regramento geral para o instituto no âmbito da jurisdição civil.

É extremamente salutar que a Corte reflita com vagar sobre as vascularidades existentes entre o regramento das ações de controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal e o Processo Civil em geral, especialmente no que diz respeito à legitimidade recursal, etc.

De qualquer sorte, consoante disposto no art. 7º, §2º da Lei 9.868/1999, nesse ponto em recomendável leitura integrativa com o art. 138, *caput*, do CPC, duas balizas se fazem necessárias para a sua admissão.

De um lado, tem-se a necessidade de relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia. De outro, a representatividade adequada do *amicus curiae*.

Conforme pronunciei-me em anterior despacho (eDOC 37) a matéria aqui discutida relaciona-se diretamente com o núcleo mais íntimo do

ADI 5543 / DF

princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, manifesta a sua relevância.

A Anadep, associação civil sem fins lucrativos e sem finalidades políticas, congrega Defensores e Defensoras Públicas do País e possui, dentre seus objetivos a atuação “em proteção e defesa de toda a pessoa ou grupo que esteja em situação de vulnerabilidade” (eDOC 205, p.2).

Demonstra, dessa forma, possuir a necessária representatividade temática material e espacial, mostrando-se legítima sua intervenção na condição de *amicus curiae* em virtude da possibilidade de contribuir de forma relevante, direta e imediata no tema em pauta.

Diante do o exposto, admito a Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP como *amicus curiae*, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999, facultando-lhe a apresentação de informações, memoriais escritos nos autos e de sustentação oral por ocasião do julgamento definitivo do mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade.

À Secretaria para as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de setembro 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente